

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

Apelação Cível n. 26710-29.2010.8.09.0051 (201090267100)

Comarca de Goiânia

Apelante : Salvador Lopes dos Santos

Apelado : Celg Distribuição S/A Celg D

Relator : Desembargador Carlos Alberto França

EMENTA: Apelação Cível. Ação de Reparação de Danos Morais e Materiais. I – Ônus da prova. Não cumprindo a parte autora/apelante a determinação do art. 333, I, do CPC, porquanto deixou de comprovar que a poda da árvore palmeira imperial de sua propriedade realizada pela Celg caracterizou ato ilícito, não há se falar em direito à reparação dos danos que alega ter suportado.

Apelação Cível a que se nega seguimento, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apelação cível interposta por **Salvador Lopes dos Santos** visando a reforma da sentença proferida pelo Juíza de Direito

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

em Substituição da 5ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, Dra. Denise Gondim de Mendonça, nos autos da ação de reparação de danos morais e materiais, ajuizada em desfavor de **Celg Distribuição S/A**, aqui apelada.

Extrai-se da parte dispositiva do ato judicial vergastado (fls. 106/109):

“Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais.

Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), atenta a regra do art. 20, § 4º, do CPC, observadas as regras da Lei 1.60/50, quanto a assistência judiciária.

Transcorrido o prazo recursal, aguarde-se em cartório por seis meses, nos termos do artigo 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos mediante as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

Irresignada, a parte autora interpõe o presente recurso (fls. 110/112), argumentando que a magistrada singular não considerou o aspecto moral e o direito aos danos materiais existentes na ação, pois a Celg, com o apoio da Polícia Militar, cortou sem motivo a palmeira imperial, não observando o direito à propriedade.

Acrescenta que foi constrangido na frente de seus vizinhos e que houve lesão ao seu direito com base no art. 5º, item III, V, XXII, XXXIX da CF, além das previsões do Código do Consumidor e do Código Civil.

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

Afirma que a magistrada *a quo* foi precipitada no julgamento sem apurar todas as provas ou aplicar as penalidades previstas na Lei.

Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso apelatório, a fim de reformar a sentença vergastada, para que “*seja declarado o direito do Apelante em receber os danos materiais no valor mínimo de R\$ 10.000,00 (valor da palmeira imperial), e, na reparação de danos morais, ambos ao arbítrio deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por excesso de sofrimento que afetou a sua saúde até os dias atuais, fazendo-se a plena justiça, pois foi maltratado pelo funcionário da Celg e pelos policiais militares que deram amparo ao abuso daquele funcionário*”. (fl. 112)

Ausência de preparo, uma vez que o recorrente é beneficiário da assistência judiciária nos termos da Lei n. 1060/50.

Primeiro juízo de admissibilidade externando à fl. 114.

Regularmente intimada, a parte apelada ofertou contrarrazões ao apelo às fls. 115/123.

É o relatório. Passo a decidir monocraticamente, com espeque no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Consoante dicção do *caput*, do artigo 557, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, “*o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*”.

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

Veja-se que a nova redação, sempre buscando coibir recursos descabidos, protelatórios, inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou contrários a súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos superiores tribunais, ampliou uma vez mais as atribuições dos relatores, que não só podem, mas devem (quando for para negar) examinar, singularmente, se concorrem os requisitos de admissibilidade não apenas do agravo, mas de todo e qualquer recurso.

"Nas hipóteses mencionadas no caput - prelecionam os processualistas Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery - pode o relator, em qualquer tribunal, indeferir o processamento de qualquer recurso. O texto é semelhante ao da LR38. Nada obstante, não cabe aqui a objeção de inconstitucionalidade que tem sido feita àquele dispositivo. Enquanto a CF disciplina a atividade dos tribunais superiores, notadamente o STF e o STJ, cabe ao CPC regular os poderes nos tribunais federais e estaduais, de sorte que as atribuições conferidas ao relator pela norma comentada encontram-se em harmonia com os sistemas constitucional e processual brasileiros" (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 6ª edição, São Paulo, RT, p. 930).

O Supremo Tribunal Federal, acerca da aplicabilidade do citado artigo de lei, vem pontificando, **verbis**:

"Constitucional. Mandado de segurança. Seguimento negado pelo relator. Competência do relator (RI/STF, art.21, § 1º; Lei 8.038, de 1990, art.38): constitucionalidade. Pressupostos do mandado de injunção. Legitimidade ativa. I- É legítimo, sob o ponto de vista constitucional, a atribuição conferida ao relator

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

para arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar a jurisprudência predominante do tribunal ou for evidente a sua incompetência (RI/STF, art.21,§ 1º; Lei 8.038, de 1990, art.38), desde que, mediante recurso - agravo regimental - possam as decisões ser submetidas ao controle do colegiado. (...)” (STF, Pleno, MI 375 (AgRg) – Ministro Carlos Velloso, RTJ 139/53).

Na mesma linha é o pensamento de **Sérgio Bermudes**, ao manifestar-se sobre o tema:

"Cabe também ao relator negar seguimento ao recurso (isto é, indeferi-lo, se manifesta a sua improcedência, o que ocorre nos casos em que, inequivocadamente, a norma jurídica aplicável for contrária à pretensão do recorrente. Contrastado o recurso com a lei, ele se revela de todo improcedente, de tal sorte que não se pode hesitar na certeza do seu desprovimento" (in A Reforma do Código de Processo Civil, Saraiva, 1996, p. 122).

Sobre o assunto, vale transcrever julgado do Egrégio Tribunal Federal da 1ª Região em situação jurídica similar, dando-se ênfase ao seguinte excerto:

"O dispositivo em questão foi editado com o nítido propósito de acelerar a prestação jurisdicional, evitando que recursos sem qualquer possibilidade de êxito percorram diversas instâncias,

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

quando se sabe, de antemão, qual será o seu resultado" (Agr. Reg. na Ap. Cív. em MS nº 96.01.13559-6-MG, in RT 738/434).

Assim, estreme de dúvida que, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98 ao artigo 557, do Código de Processo Civil, buscou o legislador tornar a justiça mais confiável e célere, conferindo ao relator o poder/dever de negar seguimento àqueles recursos manifestamente contrários à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, e neste diapasão os argumentos são consistentes e razoáveis militando a favor de sua aplicação.

Preleciona **Mancuso** que estas são "*Razões suficientes para nos posicionarmos favoravelmente à sua adoção, mesmo porque há de ser priorizado o aspecto da realidade judiciária brasileira contemporânea, onde é notória a sobrecarga de trabalho dos operadores do Direito, com óbvias repercussões negativas na qualidade do produto final, na duração do processo e no atendimento do jurisdicionado*" (**in** Divergência Jurisprudencial e Súmula Vinculante, São Paulo: RT 2002, p.345).

Assim, tem-se que o provimento relatorial antecipa a cognição que seria feita pelo órgão competente (como diz a lei), forçando o decisor monocrata a projetar o seu espírito no adiantamento daquilo que razoavelmente seria decidido por seus pares, isso dentro de uma perspectiva processual.

Pois bem. Passo à análise das razões do recurso.

O cerne da insurgência cinge-se em reformar a sentença que

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

julgou improcedente o pleito inicial de reparação por danos morais e materiais, por estarem ausentes os elementos ensejadores da responsabilidade civil, quais sejam, ato ilícito e dano efetivo.

É imperioso destacar que, para a caracterização da responsabilidade civil e do dever de indenizar, devem estar presentes três requisitos, a saber: o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre ambos.

É o que se extrai dos artigos 186 e 927, todos do Código Civil, *in verbis*:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Na esfera probatória visualiza-se a distribuição do ônus de comprovação dos fatos alegados, objetivando o convencimento do magistrado, por prevalecer o princípio do livre convencimento motivado, com previsão no artigo 131 do Código de Processo Civil.

Com espeque no brocardo **nemo iudex ex officio**, a norma processual civil elencou no artigo 333 as principais regras de produção de provas, valendo-se de critérios objetivos, tendo por fim último o evolover dos autos.

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

Preleciona o artigo 333 do Código de Processo Civil:

“Art. 333 - O ônus da prova incumbe:

I- ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II- ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

Acerca do ônus da prova, leciona Fredie Didier Júnior:

*“As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um **non liquet** em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória.”* (Direito Processual Civil, 4ª edição, Salvador: JusPODIVM, 2004, pág. 425)

Aplicando-se o artigo 333 do Digesto Processual Civil Brasileiro, acima transcrito, percebe-se que os requisitos contidos em seu inciso I não foram devidamente preenchidos, por não ter restado comprovado nos autos os danos alegados pelo autor.

Pelo que consta dos autos, a poda da árvore realizada pela Celg/apelada não acarretou a sua total destruição nem gerou prejuízos financeiros ao proprietário, sendo o procedimento adotado pela empresa, ora apelada, um ato lícito e inerente ao exercício de suas funções.

É responsabilidade da Celg efetuar a poda e/ou a retirada de árvores que possam impedir o normal fornecimento de energia elétrica em todo o Estado de Goiás, nos termos do artigo 21, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL vigente à época do fato:

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

“Art. 21. A elaboração de projeto, a implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública são de responsabilidade do ente municipal ou de quem tenha recebido deste a delegação para prestar tais serviços.”

Obviamente, a responsabilidade pela manutenção da rede elétrica visa assegurar à coletividade o normal fornecimento de energia elétrica, considerado um serviço público essencial.

Ademais, a magistrada singular determinou às fls. 67/68 que o autor/apelante acostasse aos autos fotos do local para que pudesse atestar que a árvore palmeira se encontra do outro lado da rede elétrica, como afirmou o recorrente, porém este quedou-se inerte, deixando de provar suas alegações.

Vê-se, pois, que o autor, ora apelante, não se desincumbiu do ônus da produção de provas do fato constitutivo de seu direito, demonstrando, de forma cabal, que a poda da árvore palmeira imperial de sua propriedade realizada pela Celg constituiu em ato ilícito, o que afasta o dever reparatório.

Sobre o ônus da produção de provas dos fatos alegados na peça inicial, que compete à parte requerente, a jurisprudência desta Corte de Justiça é pacífica, vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 557, DO CPC. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

OCORRÊNCIA. 1 - *Admissível o julgamento monocrático quando houver jurisprudência dominante a respeito da matéria objeto de discussão. A aplicação do artigo 557, do CPC, não resulta em prejuízo à parte recorrente ou ofensa as garantias processuais, tão pouco em cerceamento do direito de defesa.* 2 - *Cabe à parte autora o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil).* 3 - *Evidenciada a ausência de elemento ou fato novo no agravo regimental que induza à reconsideração do julgador, mister se faz a manutenção da decisão singular.* 4 - **AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.”** (TJGO, APELACAO CIVEL 106813-52.2012.8.09.0051, Rel. DES. GERALDO GONCALVES DA COSTA, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 20/03/2014, DJe 1512 de 27/03/2014)

Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FLEXIBILIZAÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. QUESTÃO RELEVANTE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS. 1. *Procede o argumento do Estado do Rio Grande do Sul de que não houve pronunciamento a respeito da tese de flexibilização da distribuição do ônus da prova.* 2. *Segundo o art. 333, I e II, do CPC, compete ao autor a prova constitutiva de seu*

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

direito e ao réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. 3. Omissis. 4. Omissis. 5. Omissis. 6. Embargos de Declaração acolhidos sem efeito modificativo.” (EDcl no AgRg no AREsp 278.445/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 26/09/2013).

Assim sendo, despiciendas maiores ilações acerca do assunto, posto que sedimentado no âmbito desta Corte de Justiça o ônus da parte autora/apelante de produção de provas dos fatos alegados na peça inicial, de modo que, não tendo comprovado o recorrente a ocorrência dos danos alegados, não há falar em dever reparatório.

Desta forma, verifico que a sentença atacada não merece qualquer alteração, pois analisou corretamente a situação em concreto e interpretou de forma escorreita as disposições contratuais à luz da melhor doutrina e jurisprudência em voga.

Na confluência do exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recuro apelatório, mantendo-se a sentença por estes e seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

Goiânia, 19 de agosto de 2015.

Des. CARLOS ALBERTO FRANÇA

RELATOR